



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722811/2013-42
ACÓRDÃO	2002-009.151 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIA TEREZA FONSECA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação efetivada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.470,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 7.059,56, com os acréscimos legais ...

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, ... consistiu(ram) em:

Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 23.293,63.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 2.377,52.

Cientificado do lançamento em 21/08/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 17/09/2013.

..., alegando, em síntese, que:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: o valor contestado se refere a despesas médicas do próprio contribuinte e de seu dependente.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução: o valor contestado se refere a despesas com a instrução de companheiro(a) com quem o contribuinte

tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

A fim de comprovar suas alegações, o interessado acostou documentos anexos à impugnação.

É o Relatório.

Acórdão prolatado sem ementa, cf. Portaria RFB nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2020 (AR e-fl. 47), o sujeito passivo interpôs, em 24/11/2020 (protocolo e-fl. 51), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos através da juntada de cinco recibos emitidos pelo fisioterapeuta Rafael Mendes Freitas e documentos de procedimentos médicos relativos ao tratamento recebido do cirurgião Clayton Alencar Mendes (e-fls. 69 e ss.).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.470,00, sendo R\$6.000,00 relativo ao fisioterapeuta Rafael Mendes Freitas e R\$8.470,00 relativo ao Cirurgião Clayton Alencar Moreira.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas

...

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe sobre a dedução de despesas médicas:

Art. 8º (...)

...

Em relação à comprovação do pagamento dos valores deduzidos a título de despesas médicas, assim dispõe o art. 97 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

...

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que:

...

Rafael Mendes Freitas: Valor declarado R\$ 10.000,00.

A fim de comprovar a despesa, o interessado juntou dois recibos no valor total de R\$ 4.000,00 (fl. 17). A autoridade lançadora efetuou a glosa, pois o comprovante de pagamento não preenchia as formalidades exigidas pela legislação tributária (art.8º, § 2º, inciso III, da Lei 9250/95 c/c art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3000/99).

Os recibos apresentados foram assinados por Rafael Mendes Freitas e neles constam seu nome, CPF, Registro do Conselho de Classe, bem como a data e o tipo de serviço prestado (serviços fisioterápicos). Contudo, não há endereço, tal qual exigido pela legislação anteriormente reproduzida.

Nos termos da Solução de Consulta Interna n.º 7 Cosit, de 18 de maio de 2015, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB). Ao realizar a referida consulta, foi possível constatar que o endereço do prestador do serviço, no ano-calendário 2011, é compatível com aquele informado pelo interessado em sua Declaração Anual de Ajuste.

Deste modo, deve ser aceita a dedução de R\$ 4.000,00 e mantida a glosa da despesa, no valor total de R\$ 6.000,00, por falta de comprovação.

Clayton Alencar Moreira: Valor declarado R\$ 8.470,00.

A fim de comprovar a despesa, o interessado juntou uma Transferência Eletrônica Disponível (TED) no valor da despesa declarada (fl. 16).

Ocorre que o referido documento comprova uma transferência de recursos financeiros, mas não especifica a que título foi realizada a operação, nem especifica os elementos mínimos exigidos pela norma tributária anteriormente transcrita para a comprovação da despesa.

Deste modo, a glosa da despesa deve ser mantida integralmente.

...

Em sua defesa, apresenta a interessada novos documentos em sede de recurso voluntário (e-fls. 69/82), provas que podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que

visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumentos de primeira instância.

Assim, dos cinco recibos ora apresentados (e-fls. 71/75), sendo que dois já foram aproveitados em sede impugnatória (e-fl. 17), apreende-se ser cabível o afastamento da glosa restante a título de dedução indevida de despesa médica com o fisioterapeuta Rafael Mendes no valor de R\$6.000,00.

E da mesma forma, dos comprovantes de procedimentos médicos ora juntados (e-fls. 76/80), em conjunto com o comprovante de TED ao Dr. Clayton Alencar reapresentado, pode ser inferido que a interessada se submeteu ao tratamento com este cirurgião, sendo cabível a glosa da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$8.470,00.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados em recurso parcial, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da sua pretensão de afastamento de glosas indevidas de despesas médicas.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.470,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima